

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000484746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000006-03.1997.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante BRUNO PREZOTTO, são apelados DORALICE FRANÇA FERREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA e JORGE LUIZ FRANÇA PEREIRA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 000006-03.1997.8.26.0587 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: BRUNO PREZOTTO

APELADOS: DORALICE FRANÇA FERREIRA, LUIZ ANTONIO

PEREIRA E JORGE LUIZ FRANÇA PEREIRA

INTERESSADO: IARA NICASTRO COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

EMENTA: Impugnação à justiça gratuita - Inexistência de evidências no tocante à suficiência de recursos e à alteração da capacidade financeira do autor para suportar as custas processuais - Revogação do benefício cassada - Litigância de má-fé não caracterizada - Apelo provido.

VOTO N° 29.454

Impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos de ação indenizatória derivada de acidente de trânsito, ora em fase de execução, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 53, relatório adotado.

Apelou o impugnado Bruno Prezotto Júnior, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que, após a morte de seu pai em acidente automobilístico, passou por dificuldades financeiras durante todo transcorrer do processo, que supera dezesseis anos. Disse que atualmente é o responsável pelo sustento do lar, visto que sua mãe apresenta problemas de saúde. Afirmou, ainda, que a parte adversa foi totalmente sucumbente na ação principal, de modo que não tem nenhum interesse na cassação da gratuidade outrora concedida em seu favor. Brandiu pela manutenção da benesse e pela condenação dos impugnantes nas penas concernentes à litigância de má-fé.

Recebido e processado o recurso, com



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 000006-03.1997.8.26.0587 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, restou incontroverso que, no âmbito da ação principal, os impugnantes foram condenados a indenizar o impugnado e sua mãe a título de danos materiais e morais, sobrevindo quitação de aproximados R\$ 160.000,00 e permanência de saldo em aberto de valor expressivo.

Com efeito, em virtude do pagamento da sobredita quantia e sob a alegação da propriedade de um automóvel e do exercício de atividade remunerada pelo autor, os apelados ingressaram com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo sido a pretensão acolhida em parte.

Respeitado o entendimento do sentenciante, o recebimento de indenização no valor supra mencionado e a aquisição de um veículo 2005 não têm o condão de modificar a situação financeira do recorrente.

Ora, não se pode considerar a importância cuja quitação está pendente para fins de alteração da capacidade econômica da parte, ressaltando-se que o trâmite da execução ultrapassa doze anos e somente a menor parte do débito foi liquidada até o momento.

Mais não fosse, ainda que Bruno Prezotto Júnior esteja empregado e seja o responsável pelo sustento do lar, inexiste prova alguma sobre os seus rendimentos mensais.

Saliente-se, por oportuno, que a verba já



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 000006-03.1997.8.26.0587 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

auferida, por si só, não garante a suficiência de recursos para o pagamento das custas processuais sem o comprometimento da subsistência da família, sobretudo se levarmos em conta que as condições de saúde da mãe do impugnado não são boas.

Outrossim, diante da sucumbência integral dos réus na ação principal, não há nenhum interesse prático na revogação gratuidade processual concedida aos autores.

Logo, é de rigor a manutenção da benesse em favor de Bruno Prezotto Júnior, ficando cassada a revogação.

Finalmente, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores das sanções decorrentes da litigância de má-fé, porquanto não verificada a intenção dolosa dos impugnantes em deduzir pretensão contra fato incontroverso, opor resistência injustificada ao andamento do processo ou proceder de modo temerário, sem contar que os atos de requerimento ou defesa não se confundem com má-fé processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR